AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900409 - SP (2024/0099203-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL VALENTINI - SP350642
		CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. BENESSE CASSADA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DA APENADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O descumprimento das condições impostas por ocasião da concessão de prisão domiciliar pode ensejar a cassação do benefício. Precedente.

2. No caso, a acusada foi colocada em prisão domiciliar quando ainda respondia presa preventivamente à ação penal. Após o trânsito em julgado da condenação, que lhe impôs regime inicial fechado, o Juízo das execuções cassou o benefício tanto porque foram descumpridas as condições anteriormente impostas (ela não foi localizada no endereço informado) como também porque a custódia decorria, agora, de prisão definitiva.

3. A alegação de que a apenada não teve intenção de descumprir as condições impostas para a prisão domiciliar implica em revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo

Documento eletrônico VDA41921748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2024 19:09:59
Código de Controle do Documento: 90779ed7-d28b-4b69-bc91-94f5b0a4698b

(Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41921748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2024 19:09:59
Código de Controle do Documento: 90779ed7-d28b-4b69-bc91-94f5b0a4698b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900409 - SP (2024/0099203-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL VALENTINI - SP350642
		CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. BENESSE CASSADA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DA APENADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O descumprimento das condições impostas por ocasião da concessão de prisão domiciliar pode ensejar a cassação do benefício. Precedente.

2. No caso, a acusada foi colocada em prisão domiciliar quando ainda respondia presa preventivamente à ação penal. Após o trânsito em julgado da condenação, que lhe impôs regime inicial fechado, o Juízo das execuções cassou o benefício tanto porque foram descumpridas as condições anteriormente impostas (ela não foi localizada no endereço informado) como também porque a custódia decorria, agora, de prisão definitiva.

3. A alegação de que a apenada não teve intenção de descumprir as condições impostas para a prisão domiciliar implica em revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO contra a decisão de e-STJ fls. 488/492, por meio da qual deneguei a ordem.

Documento eletrônico VDA41719537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2024 21:44:52
Código de Controle do Documento: 763f4f80-6d77-4b7e-baee-c4ecc3b9005a

Depreende-se dos autos que a acusada foi definitivamente condenada à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (e-STJ fls. 213/218), tendo-lhe sido determinada a prisão domiciliar em decorrência do julgamento do HC n. 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal.

Relata a defesa que o Juízo de primeiro grau, ao acolher a manifestação ministerial, procedeu à sustação cautelar do regime aberto imposto à ré, bem como determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, o qual foi cumprido em 23/6/2023.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, do qual a Corte de origem não conheceu, conforme acórdão assim ementado(e-STJ fl. 31):

> *HABEAS CORPUS - Execução Criminal - Pedido de restabelecimento de prisão domiciliar - Impossibilidade - Via inadequada - Art. 197 da Lei de Execução Penal - Ordem não conhecida.*

Neste *writ*, alegou que foi *"restabelecida a prisão domiciliar da Paciente, que foi anteriormente concedida por este eg. Superior Tribunal de Justiça em julgamento nos autos do HC nº 560.827, nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal, por se tratar de genitora com um filho de oito anos, que depende da Paciente para sua subsistência e cuidado, considerando também o entendimento fixado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n.º 143.641, expedindo-se o competente mandado de prisão em regime domiciliar"* (e-STJ fl. 27).

Aduziu, na hipótese, que *"a Paciente, por necessidade da saúde de seu filho, se mudou para um imóvel localizado na mesma quadra do endereço anteriormente informado, não se afastando em absoluto do distrito do cumprimento da sua execução"* (e-STJ fl. 24).

Requereu o restabelecimento da prisão domiciliar.

Às e-STJ fls. 488/492, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal sofrido, sustentando que a apenada não teve intenção de descumprir as condições da prisão domiciliar.

Ao final, pretende o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão recorrida e restabelecer a prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41719537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2024 21:44:52
Código de Controle do Documento: 763f4f80-6d77-4b7e-baee-c4ecc3b9005a

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que o descumprimento das condições impostas quando concedida a prisão domiciliar, seja em substituição à prisão preventiva ou mesmo no curso da execução em cumprimento definitivo de pena, pode ensejar a sustação do benefício.

Na mesma linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVERSÃO PARA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DESCMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS ANTERIORMENTE PARA A PRISÃO DOMICILIAR. BLOQUEIOS PROPOSITAIS NO APARELHO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE NOVO CRIME COM VIOLÊNCIA POR PARTE DA AGRAVANTE. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.*
>
> *3. Não há qualquer reparo a ser feito quanto ao reconhecimento da competência do juízo federal em reversar a prisão domiciliar e restabelecer a prisão preventiva da ora agravante. Embora tenha sido expedida a guia de execução provisória, ao juízo das execuções cabe a fiscalização da prisão, com competência para a aferição dos diversos direitos e benefícios que possam ser concedidos à paciente, nos termos da súmula 716 do STF.*
>
> *4. No caso, foi deferida a prisão domiciliar à paciente, nos termos do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, uma vez ser mãe de criança menor de 12 anos, tendo sido advertida dos riscos de descumprimento. Todavia, ela teria descumprido as condições impostas para a manutenção da domiciliar. Consignou a Corte estadual que o equipamento de monitoramento eletrônico foi instalado em 20/03/2023, consoante comprovantes juntados nos eventos 52 e 57, uma vez que, apesar da expedição de alvará de soltura por este Juízo em 05/04/2021, a acusada permaneceu recolhida em estabelecimento penitenciário em virtude de ordem de prisão emitida pela 1ª Vara Criminal de Caxias do Sul (evento 28, OFIC2). Foi estabelecido o perímetro de monitoramento eletrônico de 50 metros do endereço residencial da acusada, na Rua José Soares, nº 1497, Bairro Serrano, Caxias do Sul/RS, na qual deveria permanecer de segunda a domingo" (e-STJ fl. 20/21). Verifica-se, desta forma, que o restabelecimento da custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentado. Destaca-se, inicialmente, que a paciente teve a*

Documento eletrônico VDA41719537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2024 21:44:52
Código de Controle do Documento: 763f4f80-6d77-4b7e-baee-c4ecc3b9005a

preventiva restabelecida por ter realizado bloqueios propositais no aparelho de monitoração eletrônica, por diversas vezes, além de ter sido constatada a localização da paciente distante vários quilômetros de sua residência. Em uma dessas ocasiões de violação de perímetro, teria, inclusive, invadido a residência de Grasiele Taís dos Santos Rodrigues e agredido Sabrina dos Santos Strassburg (e-STJ fl. 24). Vale lembrar que prisão domiciliar é prisão e não se confunde com liberdade provisória.

5. Em tais circunstâncias, é certo que, além da gravidade concreta acima ilustrada, a paciente age com má-fé e, junto aos demais eventos aqui destacados, ***tais condutas autorizam a conversão da custódia domiciliar em preventiva, realizada mediante requerimento do Ministério Público Estadual, dada a constatação acerca do descumprimento das condições fixadas para a prisão domiciliar e a manifesta urgência da medida*** *(art. 282, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Penal).*

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 895.393/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVO QUE SE LIMITOU A DISCORRER SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HC COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - ***Esta Corte entende que, de acordo com art. 50, V, da Lei de Execuções Penais, o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo se em gozo de uma prisão domiciliar ou em exercício legítimo do trabalho externo, constitui infração disciplinar de natureza grave.*** *Precedentes.*

III - Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, quando for praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo. Precedentes.

IV - O cometimento de falta grave pelo apenado, por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional em relação ao que anteriormente se encontrava, inclusive, para qualquer dos regimes, sem que configure qualquer desproporcionalidade, em consonância com o art. 118, caput e inciso I, da Lei de Execução Penal. Precedentes.

V - A desconstituição da premissa de que a conduta do agravante constitui falta grave demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita. Precedentes.

VI - No mais, o presente agravo limitou-se a discorrer sobre a possibilidade da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado da Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 802.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifei)

Documento eletrônico VDA41719537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2024 21:44:52
Código de Controle do Documento: 763f4f80-6d77-4b7e-baee-c4ecc3b9005a

No caso, conforme salientado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado, mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 33/36, grifei):

> *Com efeito, não se extrai dos autos flagrante ilegalidade a ensejar o conhecimento e concessão do presente writ, muito pelo contrário, denota-se das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 63/64, que a paciente descumpriu a condição imposta à fruição do benefício da prisão domiciliar, ensejando, por consequente, a adequada revogação da benesse, in verbis:*
>
> > *"(...) A partir do dia 14/02/2020, foi concedida à sentenciada prisão domiciliar, em substituição da prisão preventiva, mediante a condição de não se ausentar de sua residência, na qual deveria manter-se em tempo integral, sob pena de revogação da medida e recolhimento em estabelecimento penal (cf. fls. 93).*
> >
> > *Registre-se que, por ocasião do cumprimento do ofício liberatório, a sentenciada declarou residir na "Rua Gonzaga, 108, ap.31, Vila Guilhermina, Praia Grande SP" - cf. fls. 95).*
> >
> > *Aos 19/08/2020, foi proferido o despacho de fls. 98, determinando-se a expedição de mandado de constatação "para confirmação do endereço executada e de que se encontra a mesma com a guarda e companhia efetiva das crianças que informou no habeas corpus que impetrou".*
> >
> > *Ocorre que o mandado foi cumprido de forma negativa, certificando o Oficial de Justiça, em 23/10/2020, que a sentenciada não mais residia no local (fls. 101).*
> >
> > *Em 16/11/2020,o ex-patrono da sentenciada enviou e-mail ao Juízo da Execução Criminal para informar o novo endereço da executada (Av. Ubaldo Pinto, 1028, casa 04, Praia Grande/SP fls. 118/119 e 120), ou seja, após a constatação de que ela não mais residia no endereço informado a fls. 95, restando evidente, portanto, o descumprimento da condição imposta para o cumprimento da prisão domiciliar.(...) Em 30/11/2022, após o lançamento da certidão de fls. 179, dando conta de que a executada não havia se apresentado em cartório para retomar o cumprimento da pena em regime aberto, foi proferido o despacho de fls. 180, em que o Juízo determinou a intimação da sentenciada para comparecer em cartório, a fim de informar e justificar suas atividades, bem como apresentar comprovante de residência e comprovar trabalho lícito, sob pena de o não comparecimento ensejara sustação do regime aberto.*
> >
> > ***Buscada a intimação pessoal da executada no endereço informado a fls. 120, esta não foi localizada pelo Oficial de Justiça (conforme certidão negativa de fls. 183), o que levou à posterior sustação cautelar do regime aberto pela r. decisão de fls. 194. Acrescente-se, ainda, que, segundo consta da referida certidão, houve tentativa de contato pelos telefones informados pela própria sentenciada, sem êxito, ocorrendo em um deles "atendimento automático, através de mensagem gravada informando que o número não existia", e, no outro, atendimento pela senhora Terezinha, que "afirmou desconhecer o endereço da executada".***
> >
> > *Evidente o equívoco do despacho de fls. 180 e da decisão de fls. 194 que lhe sucedeu, tendo em vista que a sentenciada não estava cumprindo pena em regime aberto, pois estava submetida à prisão domiciliar, e, àquela altura, já ostentava condenação definitiva (o trânsito em julgado ocorreu no ano de 2020) a pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial fechado.*
> >
> > ***Não obstante os equívocos mencionados, não resta dúvida, diante de fls. 95 e de fls. 236/237, de que a sentenciada tinha conhecimento de que fora beneficiada com prisão domiciliar, e de que mudou de residência, em pelo menos duas oportunidades distintas (fls. 101,183, 202 e 209/210), sem prévia comunicação ao Juízo, em desrespeito à condição***

Documento eletrônico VDA41719537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2024 21:44:52
Código de Controle do Documento: 763f4f80-6d77-4b7e-baee-c4ecc3b9005a

> ***imposta para a fruição de prisão domiciliar.*** *Desse modo, apesar da menção equivocada a regime aberto na r. decisão de fls. 194, não há como afastar a conclusão de que houve o descumprimento da condição da prisão domiciliar. (...) Diante de todo esse cenário, não há que se falarem restabelecimento do regime aberto, eis que a sentenciada sequer chegou a ser inserida nesse regime, o que não poderia mesmo acontecer, ante a condenação irrecorrível em regime inicial fechado.*
>
> ***Tampouco cabe o restabelecimento da prisão domiciliar. Não bastasse o descumprimento, pela sentenciada, da condição outrora imposta para a concessão da benesse, não se aplica, ao caso vertente, o disposto nos artigos 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, vez que a sentenciada não está presa preventivamente, mas em virtude de condenação definitiva. Ademais, a Lei de Execução Penal prevê algumas hipóteses para a concessão de prisão domiciliar, contudo, aos beneficiários do regime aberto. Desse modo, a sentenciada não faz jus ao benefício diante da ausência do requisito objetivo previsto no artigo 117, caput, da Lei de Execução Penal, em virtude do cumprimento de pena em regime inicial fechado****"(fls. 370/373).*

Dos trechos acima transcritos, depreende-se que a negativa de restabelecimento da prisão domiciliar foi devidamente fundamentada com base no fato de que a agravante descumpriu as obrigações impostas, quando usufruiu do benefício, bem como no fato de que, transitada em julgado a condenação, não se enquadra nas hipóteses legais para tanto.

Por fim, para infirmar tal conclusão e acatar a tese de que a apenada não tinha a intenção de descumprir as condições impostas, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento esse que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N.º 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI N.º 7.210/1984. NEGATIVA DO BENEFÍCIO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
>
> *1. É inaplicável, no caso, o art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, ou o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n.º 143.641/SP. A Paciente é reincidente específica, cumpre pena definitiva e executa provisoriamente condenação confirmada em sede de apelação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 24/10/2018, ao acompanhar o cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. Desse modo, "[e]mbora o benefício encontre espaço para aplicação sob a norma contida no art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, a análise do cabimento compete ao juízo das execuções, já que não se trata de efeito automático da existência de filhos menores" (HC 394.532/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).*

Documento eletrônico VDA41719537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2024 21:44:52
Código de Controle do Documento: 763f4f80-6d77-4b7e-baee-c4ecc3b9005a

3. É certo que a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida, consoante precedentes da Sexta Turma. No caso, contudo, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido com fundamentos idôneos, pois a Paciente engravidou no cumprimento de pena em regime fechado e não ficou demonstrado, nos autos, a situação de desamparo da sua filha menor, que está sob os cuidados da avó e do pai.

4. Para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 477.990/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ***SENTENCIADA QUE*** *CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COM O FILHO MENOR. ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADE DO CASO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade.

III - In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciada que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, e porque não restou comprovada a peculiaridade do caso que justifique a concessão do benefício.

IV - Assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.

Habeas corpus não conhecido (HC 456.301/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018, grifei.)

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41719537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2024 21:44:52
Código de Controle do Documento: 763f4f80-6d77-4b7e-baee-c4ecc3b9005a

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41719537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/05/2024 21:44:52
Código de Controle do Documento: 763f4f80-6d77-4b7e-baee-c4ecc3b9005a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 900.409 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0099203-7

Número de Origem:
00243116820198260041 1080892 22790843220238260000 243116820198260041

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINA PERROTTA RAHAL
ADVOGADOS	: RAFAEL VALENTINI - SP350642
	CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL VALENTINI - SP350642
	CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA41911797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:38:55
Código de Controle do Documento: 6521cba6-ed35-4319-8203-535b4c181c4a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:38:55
Código de Controle do Documento: 6521cba6-ed35-4319-8203-535b4c181c4a